

edificar casas dentro do prazo de seis mezes, salvo se fôr prorogado pela camara, e não fazendo, perderão todo o direito sobre o terreno, que será concedido a outrem.

Art. 178. Ninguém poderá tapar ou cercar terreno algum da camara, sem licença prévia da mesma; multa de 10\$000, além de ser o terreno immediatamente restituído ao publico.

Art. 179. Ninguém poderá cercar as aguadas de servidão publica, e bem assim pescar por meio de parys, cercas ou timbós. O infractor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 180. Fica prohibido tirar-se esmolas com bandeiras do Espirito-Santo, dentro da cidade e municipio; multa de 30\$000 e cinco dias de prisão. Exceptua-se desta disposição o festeiro da parochia.

Art. 181. É prohibido a arranchação de morpheticos em qualquer parte do municipio, e tirada de esmolas destes, tanto na cidade como no sitio; os morpheticos que forem encontrados tirando esmolas, serão intimados pelo fiscal, para dentro de um prazo razoavel retirarem-se para o hospital da capital.

No caso de desobediencia, o fiscal os fará retirar, requisitando da autoridade policial a força necessaria para fazer effectiva a disposição deste artigo.

Art. 182. As licenças concedidas para as casas de negocios serão intransferiveis.

Art. 183. Fica elevada a gratificação do secretario da camara a 450\$000, além dos emolumentos que perceber.

Art. 184. O fiscal vencerá a gratificação de 400\$000.

Art. 185. O procurador da camara vencerá 12 % da arrecadação das rendas da camara.

Art. 186. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dois dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dois dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte:

Artigo unico. A mesa da assembléa é autorisada a rever o pessoal da respectiva secretaria, reduzindo-o ao estrictamente necessario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos sete dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos sete dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de S. José dos Campos, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fôra os dias de mercado (sabbado ou domingo), ficão prohibidas as barracas para nellas serem vendidos generos de commercio sem licença. No largo do mercado e fôra dos referidos dias, ainda mesmo com licença, não serão toleradas ditas barracas, e nem a venda de generos.

Art. 2.º O perimetro da cidade, designado no art. 90 das posturas de 1862, fica ampliado, a partir do largo Municipal até á linha ferrea, na direcção recta das ruas da Boa-Vista e Sete de Setembro. Os edificios construidos de ambos os lados destas ruas são considerados como pertencentes á cidade.

Art. 3.º As portas, janellas e claros da frente das casas que forem edificadas ou reedificadas nesta cidade, seus suburbios e freguezias, guardarão entre si e em relação a cada pradio perfeita regularidade, não só quanto ás distancias, como quanto ás alturas e larguras. O infractor será multado em 10\$000, e obrigado a pôr o edificio com a symetria exigida.

Art. 4.º A pessoa que tirar terreno da municipalidade será obrigada a construir edificio no prazo de seis mezes, e assignará um termo em que serão mencionados os deveres a que fica obrigado. Não considerar-se-ha edificio, para os effeitos deste artigo, o simples fecho embora de muro.

Art. 5.º A falta de cumprimento de quaesquer das obrigações do artigo precedente, é motivo para ser considerada sem effeito a concessão do terreno.

Art. 6.º O pagamento de 200 réis por metro de frente dos terrenos concedidos pela camara, de que trata o art. 13 das posturas do corrente anno, será feito ao receber o terreno, quanto ao primeiro anno, e em outros annos será tambem adiantadamente a entrada de cada anno que estiver de posse.

A transferencia de qualquer terreno deve ser communicada ao presidente da camara, para este mandar fazer no registro da concessão a competente averbação. O que não fizer esta communicação incorre na multa de 10\$000.

Art. 7.º Não poderá a camara conceder mais terreno do que o necessario para uma casa e suas dependencias; pelos fundos será sómente até metade do respectivo quarteirão.

Art. 8.º A pessoa que tiver em sua casa meninos adultos e escravos que não forão vacinados, ou que necessitem ser vacinados, serão obrigados a apresental-os para esse fim, á hora e lugar que pelo presidente da camara ou pela autoridade policial lhe fôr designado. O que desobedecer soffrerá de 5\$000 a 20\$000 de multa.

